Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8695/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20504/2012
PROTOCOLO	**:**	1261682
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 546/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	**:**	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL 2012, NOS DIAS 17 A 21 DE FEVEREIRO, NA PRAÇA DO ENCONTRO, NO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 45.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO Nº 546/2012. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LOCAÇÃO DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL DE 2012. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da locação de palco, som e iluminação para o Carnaval 2012 através da Nota de Empenho nº 546/2012 firmado entre o Município de Jardim/MS e José Maria de Oliveira Barbosa - ME, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Convite*' nº 2/2012, com arrimo do artigo 22, III[1], da Lei Federal nº 8.666/93, e foi processada em 31.1.2012, conforme consignado na '*Ata de Sessão Pública*', acostada na peça nº 16 destes autos.

[1] **Art. 22.** São modalidades de licitação:
[...]
III – convite;



Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise (ANP-5ICE-9418/2012, peça nº 24).

Notificado (peça nº 25, com Aviso de Recebimento datado de 15.5.2013, peça nº 28), o Responsável requereu dilação do prazo (peças nºs 32 e 35), que foi concedida em 6.6.2013. O segundo pedido restou prejudicado em face da remessa de documentos pelo Ordenador de Despesas (peças nºs 41 e 42).

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 546/2012 atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-9613/2013, peça nº 45).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-11443/2013 (peça nº 46), em que opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização da Nota de Empenho e da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo licitatório – Convite nº 2/2012 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.1, "B", "B.1"[2], da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

[2] **B.1)** Procedimento Licitatório:



Da mesma forma, quanto à formalização da Nota de Empenho nº 546/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61[3], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B.3'[4], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Anoto que o Responsável atentou para as providências do artigo 61, *parágrafo único*[5], da Lei Federal nº 8.666/93, cumprindo ao Princípio da Publicidade, ao publicar o extrato da Nota de Empenho em análise, na imprensa oficial (peça nº 20).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [6] e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 45.000,00
Despesa liquidada	R$ 45.000,00
Pagamento efetuado	R$ 45.000,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

[3] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[4] **3.** Nota de empenho;
[5] **Art. 61.** [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[6] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 39, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[7], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[8], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2012 e da formalização da Nota de Empenho nº 546/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e José Maria de Oliveira Barbosa – ME, o que faço com base no artigo 311, I[9], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I[10], *primeira parte*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 546/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e José Maria de Oliveira Barbosa – ME, o que faço com base no artigo 311, II[11] c.c o artigo 312, I[12], *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

[7] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[8] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:

[9] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[10] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

[11] **Art. 311.** [...]
II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[12] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;



É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR